



## Parecer Prévio 00059/2022-1 - Plenário

**Processos:** 05353/2020-1, 03999/2018-3

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PML - Prefeitura Municipal de Linhares

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Interessado:** GUERINO LUIZ ZANON

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

**Procurador:** FRANK CORREA (CPF: 075.131.717-93)

### RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES – AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PELO MPC – NÃO CONHECIMENTO - ARQUIVAMENTO

1. O recurso de reconsideração é o instrumento cabível contra decisões definitivas e terminativas em processo de tomada de contas ou prestação de contas.
2. A ausência de dialeticidade por parte do Recorrente, ao não confrontar os argumentos de fato e de direito trazidos na decisão definitiva, é reconhecida como impropriedade da petição inicial, nos termos do art. 395, V<sup>1</sup> da Resolução TC 261/2013.

---

<sup>1</sup> Art. 395. O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades:  
V - conter o pedido, a causa de pedir e fundamento jurídico;

3. A emenda da petição para incluir os fundamentos do pedido recursal não é possível, vez que não configuraria saneamento, mas sim violação ao prazo legal estabelecido no art. 405, §2<sup>o</sup> da Resolução TC 261/2013.

## **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

### **I. RELATORIO**

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público de Contas - MPC, na pessoa de seu douto procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, em face do Parecer Prévio 78/2020-8 (TC nº 3999/2018-3).

Os autos que deram origem ao Parecer Prévio recorrido tratam da Prestação de Contas Anual, sob responsabilidade do sr. Guerino Luiz Zanon, referente ao exercício de 2017, quando atuou como prefeito municipal de Linhares. Na ocasião, o conselheiro relator Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha deliberou pela aprovação das contas com ressalva, ou seja, não obstante conter irregularidades, não foram estas capazes de macular as contas.

O MPC interpôs o presente recurso com a intenção de que fosse exarado novo parecer prévio no sentido de rejeição das contas do sr. Guerino.

Recebida a inicial de recurso nesse Gabinete, encaminhei os autos à Secretaria Geral das Sessões, que verificou a tempestividade do recurso à peça 4. Através da Decisão Monocrática 919/2020 (peça 5), determinei a notificação do responsável para apresentar contrarrazões e, findo o prazo, o encaminhamento ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, para instrução.

---

<sup>2</sup> **Art. 405.** Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.

**§ 2º** O recurso de reconsideração poderá ser interposto pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

Apresentada a defesa/justificativa à peça 7, o NRC elaborou a Instrução Técnica de Recurso 103/2021-1 (peça 10), contestando a existência dos requisitos de admissibilidade e opinando pelo não conhecimento do recurso:

### III – CONCLUSÃO

Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se, na forma do art. 58, LC 621/2012, pelo **NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Ministério Público de Contas, com fundamento nos artigos 162, I, da LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e 397, V do RITCEES (Res. TC 261/2013), ante o não cumprimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal atinente à regularidade formal consubstanciado na ausência de apontamento específico e fundamentado das razões pelas quais o recorrente entende ser o Parecer Prévio TC 78/2020-8 passível de reforma ou anulação.

Após, os autos foram encaminhados ao MPC para manifestação, nos termos regimentais, na forma do Parecer 1236/2022-8 (peça 14), divergindo do entendimento da área técnica, conforme segue:

### 6 CONCLUSÃO

Ante os fundamentos colacionados, o **Ministério Público de Contas** pugna:

**6.1.** pelo retorno dos autos ao **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC)**, para análise e manifestação acerca dos argumentos apresentados pelo **Ministério Público de Contas**, em satisfação à 05 - Decisão Monocrática 00919/2020-5, e para cumprimento do desencadear o procedimental imposto pelos arts. 296, § 2º e 40693, ambos do Regimento Interno.

**6.2. subsidiariamente**, caso se entenda que o Recurso de Reconsideração 02 - Petição Recurso 00243/2020-1 não atende as exigências do pressuposto da regularidade formal, por ausência de dialeticidade recursal, que o Relator conceda o prazo para sanar o defeito, nos termos do art. 932, parágrafo único, CPC, aplicável em face do que prescreve o art. 70, LC 621/2012.

Posto isto, passo aos fundamentos de fato e de direito.

## II. FUNDAMENTOS

Em sua petição de recurso, o Ministério Público de Contas apresenta pedido de reforma do Parecer Prévio 78/2020, afirmando que o conselheiro relator Luiz Carlos Ciciliotti deliberou pela aprovação com ressalva das contas do sr. Guerino, quando, na realidade, as contas deveriam ter sido rejeitadas. A aprovação com ressalva deriva dos seguintes itens:

[...]

1.2. **MANTER** as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passíveis de ressalva:

1.2.1. Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa) (item 6.2 do RT 00559/2018-7 da ICT 04027/2019-9);

1.2.2. Ausência de controle das fontes/destinação de recursos obtidos em face da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 4.3.2.1 do RT 00559/2018-7);

1.2.3. Não evidenciação e comprovação da aplicação dos recursos obtidos em face da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural nas finalidades admitidas por lei (item 4.3.2.2 do RT 00559/2018-7);

1.3. **Emitir PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Linhares recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Linhares, no exercício de 2017, sob a responsabilidade do **sr. Guerino Luiz Zanon**, conforme dispõe o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II, do RITCES, aprovado pela Resolução TC 261/2013, pelas razões antes expendidas;

[...]

As fundamentações do recorrente não embasam a reforma, objeto do pedido recursal. Argui o MPC que as contas deveriam ter sido rejeitadas e não aprovadas

com ressalva por entender haver graves violações à norma legal. No entanto, não obstante discorrer extensivamente acerca do significado dos termos “aprovadas” “aprovadas com ressalvas” e “rejeitadas”, omitiu-se em demonstrar, especificamente quanto aos itens que considerava passíveis de rejeição e a configuração do dano ao erário capaz de ensejar a rejeição das contas. Segue trecho da manifestação do MPC:

Constata-se, nesta ótica, que a aprovação com ressalva somente se dará naquelas prestações de contas que contiverem erros mínimos, de caráter essencialmente formal; o que claramente não ocorrera na situação sub examine, haja vista que as **irregularidades mantidas** pela Corte de Contas no Parecer **Prévio 00078/2020-8 – (i) Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa) (item 6.2 do RT 00559/2018-7e item 2.8 da ITC 04027/2019-9); (ii) Ausência de controle das fontes/destinação de recursos obtidos em face da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 4.3.2.1 do RT 00559/2018-7); e (iii) Não evidenciação e comprovação da aplicação dos recursos obtidos em face da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural nas finalidades admitidas por lei (item 4.3.2.2 do RT 00559/2018-7) – vistas isolada ou conjuntamente, não representaram mero erro de procedimento, **mas sim grave infração à norma legal, equivalendo, portanto, em irregularidades aptas a provocar a rejeição da contas**, nos moldes do art. 80, III, da Lei Complementar 621/2012, in verbis:**

[...]

Ante o exposto, vê-se que, **por conta da gravidade das irregularidades perpetradas**, faz-se necessária a emissão de Parecer Prévio no sentido de **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor **Guerino Luiz Zanon**, referente ao exercício financeiro **2017**, período em que esteve à frente da gestão da **Prefeitura Municipal de Linhares**, sem prejuízo da expedição de **DETERMINAÇÃO**, e não Recomendação, correspondente às irregularidades constatadas, com o fito de se prevenir a reincidência, nos moldes do art. 329, § 7º, do Regimento Interno

O MPC manifesta-se no sentido de que as contas devem ser julgadas irregulares por conta da gravidade, no entanto não há argumento algum demonstrando tal gravidade ou as razões de direito pelo qual as irregularidades especificamente apontadas devam ser capazes de macular as contas, mas tão somente o esclarecimento acerca de termos, a citação da Instrução Técnica Conclusiva (TC

3999/2018), assim como remetendo à origem e finalidade da criação dos tribunais de contas. A citação de posicionamento da área técnica não configura fundamento suficiente para servir de base ao pedido do MPC. Os fatos trazidos pela área técnica no processo originário foram superados quando o conselheiro relator, após pormenorizada análise, decidiu por votar em divergência parcial com os fundamentos trazidos pelo setor técnico na ITC. Assim, o MPC, em sua petição inicial, falhou em apontar as gravidades que seriam capazes de desmontar o argumento trazido pelo Relator em seu voto.

Na Instrução Técnica de Recurso, o NRC se limitou a analisar os requisitos de admissibilidade recursal, constante do art. 395 da Resolução TC 261/2013, e não adentrou o mérito, uma vez que entendeu não estarem presentes todos os requisitos. O próprio regimento interno do Tribunal de Contas, em seu art. 397, II <sup>3</sup>, aduz que o recurso, liminarmente, não será conhecido quando, dentre outros, for manifestamente impróprio ou inepto e quando não tiver os fundamentos de fato ou de direito. O NRC assim entendeu:

Da análise das razões recursais em face da decisão, verifica-se que falta ao recurso dialeticidade. O princípio da dialeticidade exige que o recorrente proceda à impugnação específica dos termos decisórios. Desse modo, é necessário que o recurso explique porque o conteúdo da decisão está equivocado e deve ser modificado, apontando com clareza os erros in judicando ou in procedendo, com remissão aos fatos do caso e/ou aos seus fundamentos jurídicos. Para atender ao princípio, não basta que o recorrente simplesmente repita os mesmos argumentos trazidos antes do julgamento, mas que aponte quais são os erros nos fundamentos da decisão.

A ausência de dialeticidade pelo MPC configura, então, impropriedade da petição inicial, suficiente a ensejar o não conhecimento do recurso e, assim, sendo incapaz de resultar em análise do mérito, já que falta argumentos jurídicos suficientes para provocar o atendimento do pedido de reforma do parecer.

---

<sup>3</sup> **Art. 397.** O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando:  
II – for manifestamente impróprio ou inepto

Após manifestação técnica, os autos foram encaminhados ao MPC para emissão de Parecer, onde o procurador se manifesta da seguinte forma:

Convém observar, todavia, que não procede a afirmação de que o pressuposto da regularidade formal não foi atendido. Como será demonstrado no item 3, abaixo, o Recurso proposto pelo Ministério Público de Contas contém argumentos que permitem compreender exatamente o erro de julgamento apontado, de modo que deve ser conhecido. E caso se insista na ausência de regularidade formal, a consequência não pode ser a imediata inadmissão do recurso, mas, sim, a intimação do recorrente para sanar o vício

Pois bem, estes 'argumentos que permitem compreender exatamente o erro de julgamento apontado' não foi verificado. O Recorrente, em sede da petição inicial, em momento algum rebateu os argumentos jurídicos trazidos no Parecer Prévio pelo relator, mas limitou-se em citar o conteúdo da decisão e apontar a manifestação da área técnica em sede de Instrução Técnica Conclusiva. Entende ainda o MPC que deve a ele ser dada a oportunidade de emendar a petição de recurso para sanar a ausência do requisito de admissibilidade. Entendo que intimar o Recorrente para apresentar seus fundamentos jurídicos não seria um simples saneamento, mas sim uma violação do prazo que a lei concede para a interposição do recurso. Esta, portanto, não é uma possibilidade viável, uma vez que o momento de apresentar os fundamentos jurídicos foi quando da interposição do recurso, cujo prazo está esgotado.

Posto isso, acompanho a manifestação do NRC em Instrução Técnica de Recurso e entendo pelo não conhecimento do recurso por ausência de regularidade formal, qual seja, a impropriedade e inépcia da petição inicial por falta de fundamentos de direito.

### III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Diante do exposto, acompanho o entendimento da área técnica e divirjo do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de Acórdão que segue, a qual submeto para consideração.

**Sergio Aboudib Ferreira Pinto**

Conselheiro Relator

**1. PARECER PRÉVIO TC-059/2022:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. NÃO CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, ante o não cumprimento de requisito de admissibilidade recursal atinente à regularidade formal, ante à ausência de apontamento específico e fundamentado das razões pelas quais o recorrente entende ser o Parecer Prévio TC 78/2018 – Plenário, passível de reforma, nos termos dos artigos 162, I,<sup>4</sup> da LC 621/2012 da Lei Orgânica do TCEES e 397, V da Resolução TC 261/2013;

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.3. ARQUIVAR** os autos após trânsito em julgado, nos termos do art. 330, III<sup>5</sup>.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 21/07/2022 – 35ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiro substituto:** Marco Antonio da Silva (em substituição).

---

<sup>4</sup> **Art. 162.** O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição:

I – não contiver os fundamentos de fato e de direito

<sup>5</sup> **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;



CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**